



ASPÉCTOS LEGAIS DA LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES NO BRASIL.

Leila Cássia Picon¹; Thiago Luiz Rigon de Araujo²; Diego Nicolau Follmann³;
Solange Antunes⁴; Rafael Pereira de Almeida⁵.

¹Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões/Campus de Frederico Westphalen/RS. e-mail: leilacassiapicon@gmail.com

²Mestrando Do Programa De Pós-Graduação Mestrado Em Direito Na Universidade Regional Integrada Do Alto Uruguai E Das Missões- Santo Ângelo/RS.

³Eng. Agrônomo mestrando do Programa de Pós Graduação em Agronomia Agricultura e Ambiente-UFSM.

⁴Acadêmica do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões/Campus de Frederico Westphalen/RS.

⁵Acadêmico do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões/Campus de Frederico Westphalen/RS.

Recebido em: 12/04/2014 – Aprovado em: 27/05/2014 – Publicado em: 01/07/2014

RESUMO

O presente artigo faz breves considerações acerca da evolução da biotecnologia e do sistema de proteção de variedades de plantas no Brasil, como as cultivares, Utilizou-se o método dedutivo de abordagem, partindo do sistema normativo disposto, Resultados apontam que mundialmente há dois tipos de sistema de proteção para a produção de variedades de vegetais. O Brasil adotou o sistema *sui generis* devido a suas peculiaridades. Analisando o presente artigo, percebe-se, na Lei de Cultivares, que o Brasil não adota o sistema de patente para a proteção das variedades de plantas, pois isso está expressamente proibido na lei, bem como a lei entra em contradição em alguns pontos. Nesses segmentos, a possibilidade de apropriação sobre os direitos da inovação, mostra-se fundamental para motivar os investimentos privados.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual, cultivares, legislação.

ABSTRACT

The present article briefly discusses the evolution of biotechnology and the protection of plant varieties in Brazil system, such as cultivars, was used deductive method approach, based on the provisions of the regulatory system, results indicate that there are two types of world protection system for the production of plant varieties. Brazil adopted the *sui generis* system due to its peculiarities. Analyzing the present article, we perceive, in the Law of Plant Varieties, Brazil did not adopt the patent system for protection of plant varieties, as this is expressly forbidden by law, and the law contradicts in some points. In these segments, the possibility of ownership rights on innovation, proven crucial to motivate private investment.

Key-words: Intellectual Property, cultivars, legislation.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do conhecimento científico proporciona novas oportunidades tecnológicas aplicáveis às práticas agrícolas e motivam as empresas a explorá-las no mercado em que atuam.

O agronegócio brasileiro destaca-se como um dos mais importantes do mundo, sendo as exportações brasileiras a ferramenta que impulsiona a economia nacional. As exportações brasileiras apresentam elevada contribuição de produtos agropecuários, o qual teve início com a cultura da cana em período após a colonização, também teve destaque para a cultura do café que em 1980 apresentava-se com representação de 65% das exportações brasileiras. De 1999 em diante e a partir do abandono da política de câmbio fixo o Brasil firma-se como grande competidor no mercado internacional de produtos agropecuários (CONTINE et al., 2012).

Na atualidade umas das culturas que destacam-se como carro chefe das exportações agropecuárias brasileiras é a soja, a qual o Brasil, juntamente com Argentina e Estados Unidos destacam-se como os maiores produtores, (MACHADO, 2013) destacando-se no cenário internacional como uma das principais *commodities* do mundo (ROSA & MAKIYA, 2011).

A sanção da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências” constituiu-se em fato de inequívoca relevância no contexto das políticas públicas relacionadas ao setor agropecuário brasileiro. Essa lei insere-se no campo da propriedade intelectual e do direito de autor e é, de certa forma, complementar à Lei da Propriedade Industrial (Lei de Patentes), sancionada em 1996. Segundo Leite e Munhoz (2013) internacionalmente existem duas formas de proteger cultivares vegetais, das quais a *sui generis* e a patente.

O desenvolvimento do conhecimento científico proporciona novas oportunidades tecnológicas aplicáveis às práticas agrícolas e motivam as empresas a explorá-las no mercado em que atuam. O presente estudo investiga o efeito de normas de proteção à propriedade intelectual sobre o padrão de inovação e estratégias das empresas de sementes e biotecnologia agrícola.

O que se percebe que as pesquisas de Propriedade Intelectual, em específico sobre as Cultivares, estão evoluindo muito rápidas e as legislações brasileiras e acordos internacionais não estão conseguindo acompanhar.

Para que o cultivar possa ser comercializado no Brasil deve possuir registro no Registro Nacional de cultivares, o qual objetiva ordenar o mercado para garantir aos consumidores de sementes e mudas cultivares, devidamente avaliados nas condições brasileiras, o qual vêm a ser regulamentado pelo Ministério da Agricultura e do abastecimento, em intermédio do serviço nacional de proteção de cultivares da secretaria de desenvolvimento rural (BORÉM e MIRANDA, 2009).

A pesquisa adotará livros doutrinários clássicos, documentos de fontes seguras e credenciadas, consulta a sites de órgãos oficiais e pesquisa nas áreas especializadas.

Os procedimentos metodológicos adotados são os de levantamento e estudo bibliográfico referente ao tema, pesquisa documental e pesquisa empírica.

No estudo empírico serão utilizados levantamentos através do Sistema Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) e no Registro Nacional de Cultivares - RNC, das cultivares registradas no Brasil.

Portanto, para apontar os questionamentos e possíveis soluções, o tema, objeto deste trabalho, foi escolhido levando-se em consideração a relevância social, atualidade temática e a importância da pesquisa para a ciência, em virtude da singularidade como é abordada a Proteção de Cultivares no Brasil.

Este artigo tem por escopo analisar os requisitos necessários para que uma cultivar seja passível de proteção, sendo abordado os procedimentos que envolvem a concessão do Certificado de Proteção de cultivar, além de discussões a respeito da Lei de Proteção das Cultivares que apresenta-se como o ponto ápice deste trabalho

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os campos de proteção jurídica⁴ são um conjunto de estatutos ou leis que regulam a propriedade intelectual e que, tradicionalmente, se dividem em dois grandes grupos, a saber, propriedade industrial e direitos de cópia ou autor. Essa grande divisão, que corresponde às formas de proteção seculares, não considera a proteção de cultivares, forma *sui generis* de proteção às criações vegetais, implantada a partir da década de 1960, os circuitos integrados e a proteção à diversidade genética dos países e aos conhecimentos tradicionais associados a essa diversidade

A tradição romanística compreende por propriedade (bens corpóreos) a soma de todos os direitos possíveis, estabelecidos em relação a uma coisa ou *in plena re potestas*, tendo a faculdade de tirar dela seus frutos, de dela dispor, e de reavê-la do poder de quem injustamente a detenha.

A rápida evolução do processo informacional e o desenvolvimento da economia industrial passou a requerer a criação de uma nova categoria de direitos de propriedade, essencialmente, a partir do momento em que a tecnologia passou a comportar a reprodução em série de produtos a serem comercializados: além da propriedade sobre o produto, a economia passou reconhecer direitos exclusivos sobre a idéia de produção, ou mais precisamente, sobre a idéia que permite a reprodução de um produto.

Um sistema de Propriedade Intelectual admite promover a geração de novas tecnologias, produtos e oportunidades, assim fomentando um ambiente com maior segurança e confiança das empresas, estimulando as operações comerciais.

Compreende-se a Propriedade Intelectual como um meio de motivar a inovação, sendo imprescindível no processo de desenvolvimento de um país, “no sentido de promover a disseminação de informações, o estímulo e a diversificação da produção e surgimento de novas tecnologias, (...) gera riquezas e garante empregos, favorecendo a criação de novos bens e serviços, que contribuem para melhorar as condições de vida dos povos”. (BOFF, 2006, p. 279).

Segundo Hammes a propriedade intelectual teve sua origem em Veneza no ano de 1474 e na Inglaterra no ano de 1624, apresentando as primeiras codificações de patentes, antes disso os Senhores Feudais concediam tal prerrogativa de forma arbitrária, mais dificultando do que fomentando o avanço técnico.

“Só o verdadeiro e primeiro inventor recebia a carta patente, Eram proibidos os monopólios contrários a lei ou ao bem comum. A proteção era limitada no tempo, geralmente durante quatorze anos . Esta legislação antiga caracterizou praticamente todas as leis e patentes modernas”. (HAMMES, 2001, p. 23).

Mais do que em qualquer outra época, atualmente, imputa-se grande valia ao capital originário do conhecimento, tornando-se essencial a conscientização de que “na sociedade da inteligência, a plena satisfação das faculdades de cada um é o objetivo de todos”. (GORZ, 2005, p. 60).

Nota-se, que boa parte do que se usa ou ate mesmo ingere esta diretamente ou até indiretamente ligado ao que se convencionou chamar de Propriedade Intelectual.

Segundo Sá (2010) a propriedade intelectual é uma instituição criada pela sociedade para favorecer a inovação, uma vez que é praticada com a adoção de instrumentos de privilégio, por tratar-se de um direito exclusivo de exploração das criações ou invenções, por prazo determinado, ao autor ou inventor.

A PROTEÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Até a aprovação da atual Lei de Propriedade Industrial (LPI) a legislação brasileira sobre o assunto previa uma série de discriminações em relação à proteção de tecnologias em diferentes áreas, caracterizando um regime de proteção branda que não acompanhava as mudanças no processo de inovação e nem respondia às demandas dos principais agentes organizados com interesses em setores intensivos em inovação e proteção de PI. No Brasil, o marco regulatório da PI foi quase inteiramente renovado na década de noventa, e em que pesem as controvérsias, parece não haver dúvidas quando ao avanço no sistema de propriedade intelectual: as discriminações contidas no código anterior deixaram de existir e, atualmente, qualquer tecnologia é passível de proteção, com exceção àquelas previstas no Acordo sobre Aspectos do Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPs) e na atual lei. Ademais, a aplicação das regras e do marco legal da PI passou a ser mais rigorosa e aos poucos a institucionalidade da propriedade intelectual vai se afirmando, ainda que em meio a conflitos e polêmicas, entre os atores sociais relevantes. (VIEIRA et. al., 2011).

É vasta a legislação brasileira no que tange a propriedade intelectual, a Constituição Federal de 1988 instaura os princípios básicos de proteção, os mesmo servem de embasamento para legislação infraconstitucional. A Constituição Federal brasileira incorporou, dentre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º. Inciso XXVII, a criação aos criadores, apontando que “aos autores pertence o direito exclusivo da utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

O inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal assegura o direito dos inventores.

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;(BRASIL, 2009, p. 28)

A partir da Carta magna tem-se a legislação infraconstitucional relacionada com a Propriedade Intelectual, é a Lei 9.610/98 que dispõem sobre Direito Autoral, sendo conexas as Leis 9.609/98, referente a programas de computadores, também a Lei 9.279/96, referente a Patentes, Marcas, concorrências desleais, Desenhos Industriais, Indicações Geográficas, conexas também com a Lei 910.603/02, alusiva a informações não divulgadas e a Lei nº 11.484/07 que versa sobre Topografia de circuito Integrado.

Boff (2009) acredita que o Estado ao caucionar, os direitos condizentes a propriedade imaterial, tutela os inventores e inovadores de uma realizável concorrência desleal e também promove a geração de riquezas com a criação de novos bens e produtos, além de garantir a elaboração de novas tecnologias, tendo como principal objetivo melhorar a qualidade de vida da população.

Belleflamme e Peitz (2010) descrevem que as falhas de mercado geram problemas de apropriabilidade, os quais são gerenciados por diferentes mecanismos públicos e privados. Ainda, segundo tais autores, a adoção de políticas públicas para assegurar os direitos de apropriação das invenções se justifica pelos ganhos que as inovações trazem para a sociedade. As políticas podem ainda fomentar a inovação por meio de redução do custo da atividade tecnológica ou podem também proporcionar maior rentabilidade.

No que tange a proteção jurídica a estes direitos, proteger o cumprimento do interesse social à propriedade intelectual, é possível verificar que esta contribui para o desenvolvimento nacional, pois estabelece instrumento necessário para promover o desenvolvimento tecnológico do país.

Os direitos de propriedade intelectual são estratégicos por assegurarem o usufruto exclusivo de processos, produtos e serviços inovadores protegidos, e por garantirem certo grau de segurança jurídica para o investimento e para os contratos baseados na utilização destes ativos (PIMENTEL, 2010).

O QUE É PROTEÇÃO DE CULTIVAR

A proteção de cultivar, também conhecida por ser o direito dos melhoristas, institui-se basicamente no consentimento de um certificado que reconhece a propriedade intelectual sobre uma nova variedade de vegetal, resultado do trabalho de melhoristas de plantas.

O direito de melhorista que estabelece a Proteção da Propriedade Intelectual para as Cultivares, conceitualiza cultivar da seguinte modo:

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestral, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;(…) (BRASIL, 1997).

Para que haja a proteção de uma nova cultivar é necessário que ela seja distinta, homogênea e estável, para ser possível avaliar essa nova cultivar o legislador estipulou a criação de descritores, que têm o objetivo de identificar a

planta. Tais descritores pedem a cor da planta, sua resistência a determinado inseto, sua espessura, ou seja, características que diferencie uma cultivar da outra.

A proteção a cultivar tem por escopo preservar o conhecimento científico, consentindo as pessoas físicas e instituições que realizam melhoramento em plantas que seja efetuada a cobrança de *Royalties* na comercialização dessas novas variedades, sendo esta uma maneira de ressarcir sobre os investimentos realizados e também de motivar a continuidade tais projetos de pesquisa.

É possível a proteção de cultivares para o fim de exploração comercial a nova cultivar e a cultivar basicamente derivada. As exigências para obter a proteção das novas variedades vegetais emanam por um lado da natureza biológica do objeto de proteção e formam parte integrante da noção de variedade, por outro lado das necessidades materiais e formais para estabelecer um direito de proteção eficiente.

Os principais requisitos legais para se adquirir a proteção de cultivares são os testes de distinguibilidade, estabilidade e homogeneidade (DHE), convencionado no art. 3º, inciso XII da Lei de Proteção a Cultivar:

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

XII - teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas;

O intuito da realização dos testes de DHE é garantir que a simples descoberta de plantas nativas não seja passível de proteção, condição esta imposta para impedir que empresas privadas se apropriem da biodiversidade.

No art. 1º da Lei de Proteção das Cultivares estão identificados quatro dos cinco requisitos técnicos e jurídicos da proteção: a distintividade, homogeneidade e estabilidade (técnicos); a novidade (jurídico); e a utilidade (econômico). Além disto, requer-se ainda que a cultivar seja provida de uma denominação própria.

Reputa-se notada de novidade a cultivar que não tenha sido oferecida a venda no País há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que não tenha sido disponibilizada para a venda no exterior.

Segundo a LPC também é permitido a proteção de que não são mais novidades:

Art. 4º É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal.

§ 1º São também passíveis de proteção as cultivares não enquadráveis no disposto no *caput* e que já tenham sido oferecidas à venda até a data do pedido, obedecidas as seguintes condições cumulativas:

I - que o pedido de proteção seja apresentado até doze meses após cumprido o disposto no § 2º deste artigo, para cada espécie ou cultivar;

II - que a primeira comercialização da cultivar haja ocorrido há, no máximo, dez anos da data do pedido de proteção;

III - a proteção produzirá efeitos tão somente para fins de utilização da cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivadas; (BRASIL, 1997).

Estas são as maneiras em que as cultivares podem ser empregadas para a exclusiva finalidade da obtenção de cultivares essencialmente derivadas. O prazo de proteção será, nesta circunstância o restante ao da data da primeira comercialização, assim sendo, se a cultivar já estiver sendo comercializada a cinco anos, remanesce 10 anos deste prazo de proteção com o escopo de obter cultivares essencialmente derivadas. Este tipo de proteção é limitado quanto aos efeitos jurídicos, ou seja, protege contra a derivação e não contra a propagação, assim não cabe retroagir por completo, a realizável proteção. (BARBOSA, 2003)

Atende o requisito da distintividade a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra, cujo o registro do pedido de proteção da cultivar já existente seja reconhecido em data anterior a da nova cultivar.

Já o requisito da homogeneidade é satisfeito quando a cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem.

Considera-se estável a cultivar que, reproduzida em escala comercial, sustente a sua homogeneidade através de gerações sucessivas segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Alem de todos os outros requisitos, a Lei de proteção das cultivares faz menção ao requisito da Utilidade ou seja “passível de uso pelo complexo agroflorestal”. A proteção jurídica não aponta para uma criação em si, mas para uma criação industrial, como quer a Constituição Federal: dotada de uma utilidade para a economia, e sujeita aos princípios constitucionais de uso social da propriedade.

A proteção das cultivares é incumbida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), mais especificamente ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), que faz parte do Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária (DEPTA), da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC).

BASES CONSTITUCIONAIS PARA A PROTEÇÃO DAS CULTIVARES.

Sob a luz do art. 5º, inciso XXIX, a constituição Federal estabelece a proteção, no campo da Propriedade Industrial, de uma forma específica de criação industrial. Além dos inventos industriais, protegidos desde a Carta de 1824, a atual Constituição estabelece:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como **proteção às criações industriais**, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;** (Grifo nosso)

Deste modo, além dos inventos industriais, a CF prevê a possibilidade de proteção, sempre dentro dos parâmetros do interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, de criações industriais.

Em grande parte, a proteção dos cultivares compartilha do estatuto constitucional das patentes, como notava Pontes de Miranda:

Os autores das criações industriais (os “melhoristas”) serão os beneficiários da tutela legal; os cessionários e quaisquer outros sucessores (“os obtentores”) não terão, a teor da norma básica, senão título derivado. O primeiro direito prefigurado pela Carta é, assim, o chamado direito autoral de personalidade do criador, expresso nesta Lei pelo direito de nomeação ou de anonimato; o segundo direito é o direito à aquisição do certificado; o direito ao certificado propriamente dito nascerá, ou não, ao fim da prestação administrativa de exame e concessão descrita nesta Lei. A Constituição protege, assim, o princípio da criação ao criador (Erfinderprinzip), por oposição ao princípio do requerimento (anmelderprinzip). (MIRANDA, p. 561, 1967)

5. LEIS DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E OS CRITERIOS PARA OBTENÇÃO DA PROTEÇÃO

No decorrer da década de 90, após a adesão do Brasil ao Acordo TRIPs, ocorreu uma mudança radical na institucionalidade do sistema de propriedade intelectual, criando um mecanismo de *enforcement* dos princípios e regras até então ausentes. Neste contexto pós-TRIPs, a simples possibilidade de retaliação comercial ou de exclusão de negociações importantes em mercados internacionais, levou muitos países em desenvolvimento a aprovar, no menor prazo de tempo possível, novas legislações sobre propriedade intelectual em todas as áreas, desde a propriedade intelectual até os direitos de melhorista. (VIEIRA, et. al., 2011).

As Leis que regulamentam a proteção de cultivares e mudas no Brasil são a Lei 9.456/97 Lei de Proteção de Cultivares, o Decreto 2.366/97, Lei 10.711/03 Lei de Mudas e Sementes e a Lei 11.105/05 Lei de Biossegurança

No Brasil, a proteção é fundamentada em declaração juramentada, ou seja, o responsável pelas informações prestadas ao SNPC é o próprio requerente, que pode responder penalmente, caso as informações sobre a cultivar candidata não correspondam à realidade. (VIANA, 2011)

Embora o encaminhamento da legislação da propriedade intelectual de cultivares, no Brasil, ter sido feito em 1995, a discussão sobre sua regulamentação vem desde 1945, quando da edição do Código de Propriedade Industrial – que antevia concessão de prerrogativas a variedades novas de plantas - mas este preceito dependia de regulamentação especial que nunca ocorreu. (DEL NERO, p. 316, 1998)

A Lei de Proteção de cultivares foi efetivamente implementada com a promulgação do Decreto nº 2.366 do dia 5 de Novembro do ano de 1997, que regimentou a Lei 9.456/1997, a Lei de Proteção de Cultivar e atribuiu as definições do Serviço Nacional de Proteção de Cultivar (SNPC), na esfera do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como sendo este o órgão que detém a competência para a Proteção da Cultivar no Brasil.

Quanto a Titularidade a LCP dispõem que o autor da criação protegida é o titular do direito de propriedade sobre a cultivar.

Leciona Denis Barbosa(2003, p. 727) que a autoria será sempre de uma pessoa natural, de um autor individual, chamado pela Lei de melhorista. A definição de melhorista esta prevista na Lei 9.456/97 que assim dispõem: Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei: I - melhorista: a pessoa física que obtiver cultivar e

estabelecer descritores que a diferenciem das demais. Determina ainda em seu art. 20, §3º que o seu nome sempre constará do Certificado de Proteção da Cultivar.

No entanto, de acordo com o art. 5º da mencionada Lei, quem tem direito de pedir a proteção é o obtentor. Cabe destacar que o obtentor “pode ser o melhorista ou qualquer terceiro que tenha deste conseguido cessão ou outro título jurídico”. Logo, será o obtentor aquele que requerer o título, este que lhe garantirá o direito de propriedade sobre a cultivar.

A proteção poderá ser requerida por pessoa física ou jurídica que tiver obtido a cultivar, por seus herdeiros ou sucessores ou por eventuais cessionários mediante apresentação de documento hábil. (BARBOSA, 2003)

A Lei 9.456/97 em seu art. 38 esclarece sobre a titularidade do melhorista que estiver a serviço de instituições e empresas:

Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista. (BRASIL, 1997).

Contudo, se a cultivar não tiver sido desenvolvida no cumprimento do dever funcional, mas tiverem sido utilizados recursos ou equipamento do empregador, a titularidade será de ambas as partes.

A Lei de Proteção das Cultivares não se refere, mas a lei de patentes ensina, que quando a criação se dê sem a utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do tomador dos serviços os direitos serão exclusivamente do trabalhador.

Quando o processo de obtenção for realizado por duas ou mais pessoas, em cooperação, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, mediante nomeação e qualificação de cada uma, para garantia dos respectivos direitos, é a chamada Autoria Coletiva. (BARBOSA, p. 579, 2003).

Quando se tratar de obtenção decorrente de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outra atividade laboral, o pedido de proteção deverá indicar o nome de todos os melhoristas que, nas condições de empregados ou de prestadores de serviço, obtiveram a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada.

Garante-se, como dito, o *erfindprinzip*, o da criação ao criador; mas o que se ressalva aqui é exclusivamente o direito de nomeação. Não se imagine que, por ter seu nome ligado ao cultivar, o melhorista terá necessariamente proveitos patrimoniais. Poderá, ou não tê-lo, segundo outros dispositivos desta lei ou da vontade das partes. (BARBOSA, 2003).

O registro de uma nova cultivar só poderá ser solicitado se forem cumpridos todos os requisitos essenciais para a determinação do valor de cultivo e de uso das correspondente espécie (MAPA, 2014).

A proteção provisória passa a valer com a publicação do Aviso do trâmite do pedido de proteção no Diário Oficial da União, quando é aberto o prazo de 90 dias para eventuais impugnações. Simultaneamente, é disponibilizado um Extrato com informações sobre a cultivar na página do SNPC.

De acordo com o Art. 7, item 3 da Convenção de 1978 da UPOV, internalizada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 3.109/1999, os países poderão

adotar medidas destinadas a defender o titular da proteção da cultivar contra atos abusivos de terceiros, perpetrados durante o período entre a apresentação do pedido de proteção e a decisão correspondente. (VIANA, et. al, p. 102, 2011).

Destarte, o Certificado Provisório de Proteção de cultivar é considerado um título precário até que a autoridade decida categoricamente sobre a concessão da proteção. Ele cumpre a função de assegurar ao titular da proteção o direito de exploração comercial da cultivar pelo período de 90 dias em que o pedido de proteção fica sujeito a contestações, conforme disposto no art. 16 da LPC: “Art. 16. O pedido de proteção, em extrato capaz de identificar o objeto do pedido, será publicado, no prazo de até sessenta dias corridos, contados da sua apresentação”. Conforme determina a Lei, durante esse tempo, o SNPC torna público, por meio do Diário Oficial da União (DOU), o requerimento de proteção da cultivar e abre a oportunidade para que terceiros, legitimamente interessados, apresentem objeções formais, se entenderem que tiveram seus direitos contrariados com a concessão da proteção, conforme expresso no texto legal:

Art. 19. Publicado o pedido de proteção, será concedido, a título precário, Certificado Provisório de Proteção, assegurando, ao titular, o direito de exploração comercial da cultivar, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1997).

Decorrido esse período, é publicada a Decisão, ato administrativo que denega ou defere o pedido de proteção, cabendo ainda recurso por 60 dias, assim transcreve a LPC em seu art. 18. “No ato de apresentação do pedido de proteção, proceder-se-á à verificação formal preliminar quanto à existência de sinonímia e, se inexistente, será protocolado, desde que devidamente instruído”.

O art. 20 da referida lei trata da Concessão do Certificado de Proteção de Cultivar.

Art. 20. O Certificado de Proteção de Cultivar será imediatamente expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se este interposto, após a publicação oficial de sua decisão.

§ 1º Deferido o pedido e não havendo recurso tempestivo, na forma do § 7º do art. 18, a publicação será efetuada no prazo de até quinze dias.

§ 2º Do Certificado de Proteção de Cultivar deverão constar o número respectivo, nome e nacionalidade do titular ou, se for o caso, de seu herdeiro, sucessor ou cessionário, bem como o prazo de duração da proteção.

§ 3º Além dos dados indicados no parágrafo anterior, constarão do Certificado de Proteção de Cultivar o nome do melhorista e, se for o caso, a circunstância de que a obtenção resultou de contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra atividade laboral, fato que deverá ser esclarecido no respectivo pedido de proteção. (BRASIL, 1997).

Entretanto, essa proteção provisória terá amparo legal se a proteção definitiva vier a ser outorgada.

A proteção dos direitos de propriedade intelectual da cultivar se efetiva somente após a concessão do Certificado de Proteção quando os ritos oficiais são concluídos com a publicação do Aviso de emissão do certificado. Historicamente, a média de tempo para tramitação de um processo de proteção no SNPC é de 12 meses. (VIANA, 2011).

Extinção do Direito de Proteção da Cultivar

A extinção da cultivar dá-se pelo fim do prazo de proteção, pela abdicação do titular ou então pelo cancelamento do certificado de proteção. O prazo para a proteção para a maioria das espécies é de 15 anos, entretanto para as árvores frutíferas, videiras, florestais e ornamentais, incluindo-se o porta-enxertos, o prazo passa a ser de 18 anos.

A renúncia do direito pelo titular ou seus sucessores, só será aceita caso não prejudique os direitos de terceiros. (PIMENTEL, p, 92, 2008).

A Lei de proteção às Cultivares prevê o cancelamento do registro de uma cultivar pelo não atendimento das características apresentadas no momento da inscrição através de proposta essencial de terceiros, pela perda das características que possibilitaram a inscrição, conforme apresenta o art. 43 da Lei 9.456/97 a respeito da nulidade do certificado:

Art. 43. É nula a proteção quando:

I - não tenham sido observadas as condições de novidade e distinguibilidade da cultivar, de acordo com os incisos V e VI do art. 3º desta Lei;

II - tiver sido concedida contrariando direitos de terceiros;

III - o título não corresponder a seu verdadeiro objeto;

IV - no seu processamento tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por esta Lei, necessárias à apreciação do pedido e expedição do Certificado de Proteção.

Parágrafo único. A nulidade do Certificado produzirá efeitos a partir da data do pedido. (BRASIL, 1997).

FISCALIZAÇÃO PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI

No Brasil, o órgão competente para a aplicação da lei e logicamente para acatar os pedidos de proteção de cultivares, é o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC. O SNPC tem como missão garantir o livre exercício do direito de propriedade intelectual dos obtentores de novas combinações filogenéticas na forma de cultivares vegetais distintas, homogêneas e estáveis, zelando pelo interesse nacional no campo da proteção de cultivares. (PIMENTEL, p. 264, 2010).

O SNPC foi criado pela Lei 9.456/97 que regulamentou a proteção de cultivares no Brasil. O SNPC está diretamente ligado ao Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia Agropecuária (DEPTA) da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC) no MAPA. (PIMENTEL, 2010).

O SNPC está localizado na sede do MAPA, dispondo de uma equipe de Fiscais Federais Agropecuários, formados em Agronomia, contando com assessoramento jurídico para realizar as análises dos pedidos de proteção, fiscalizar as cultivares protegidas, além de acompanhar ensaios de DHE. (PIMENTEL, 2010).

Em Brasília encontra-se situado o Laboratório Nacional de Diferenciação e Identificação de Cultivares (LADIC), tendo profissionais qualificados além de uma excelente estrutura organizacional física, com tecnologias para análises de sementes e em biologia molecular, O LADIC é responsável também pela guarda das amostra vivas das cultivares protegidas, conduzindo ainda testes laboratoriais específicos e caracterizações genéticas, fitopatológicas e de sementes submetidas a proteção. (PIMENTEL, p. 265, 2010).

A produção de sementes somente poderá ser realizada por produtores que estejam previamente registrados no MAPA. Esses produtores inscrevem a cada safra os seus campos de produção, fornecendo informações sobre as cultivares a serem produzidas, assim como a área que irá ser plantada com as respectivas cultivares, além de outras informações que possam facilitar a inspeção dos campos pelos fiscais de entidades fiscalizadoras. No ato da inscrição, devem os produtores fornecer a documentação para a comprovação da origem e da qualidade das sementes, sendo a cultivar protegida, é importante que seja apresentada a autorização do obtentor da cultivar, sendo possível deste modo, identificar se a cultivar descrita é realmente a cultivar declarada e no caso da cultivar protegida, é possível identificar se apresenta as mesmas características declaradas quando da solicitação da proteção, cabendo aos seus obtentores a cobrança de seus direitos.

CONCLUSÕES

O trabalho elucida as questões relacionadas de forma clara e detalhada, ligadas a proteção de cultivar, expressando os requisitos mínimos que uma nova cultivar deve apresentar, como a distinguibilidade e o valor de cultivo em uso.

As leis que regulamentam o direito a propriedade de cultivares, agregam valor e maiores investimentos em pesquisa, para que os programas de melhoramento de plantas invistam em pesquisa, proporcionando a descoberta e registro de cultivares mais adaptadas as questões edafoclimáticas relacionadas com aumento significativo da produtividade e produção nacional de alimentos.

O que se observa no setor agrícola brasileiro é que, com o advento da LPC foi estabelecido mecanismos para o reconhecimento do direito de propriedade intelectual sobre as novas variedades conferindo aos melhoristas de plantas um certificado de proteção com direitos de exclusividade para exploração comercial. Com esse marco regulatório aumentou o interesse das empresas privadas e multinacionais no desenvolvimento de novos cultivares de todas as espécies, seja através de parcerias público privadas, seja através de programas de melhoramentos próprios.

No entanto, argumenta-se que no estágio alcançado pela agricultura brasileira, a propriedade intelectual adquire um papel cada vez mais relevante, e que as mudanças institucionais promovidas na legislação pertinente estão alinhadas com as necessidades de criar um ambiente pró-inovação.

A guisa de conclusão, pode-se notar que a Lei 9.456/97 apresentou um grande avanço no que tange a proteção de cultivares no Brasil, regulamentando o direito de Propriedade Intelectual de produtos e processos do setor vegetal. Tais acontecimentos garantem uma maior produtividade, pois resultam em aspectos favoráveis ao desenvolvimento tecnológico do setor agropecuário e conseqüentemente um maior desenvolvimento do país.

REFERÊNCIAS

AVIANI D. de M.; HIDALGO J. A. F. **Proteção de Cultivares no Brasil**. Brasília: da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2011.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2003.

BELLEFLAMME, P.; PEITZ, M. *Industrial Organization: Markets and Strategies*. New York: Cambridge University Press, 2010.

BOFF, S. O. **Patentes na Biotecnologia e desenvolvimento**. In: BARRAL, Welber e PIMENTEL, Luiz Otavio (orgs). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. **Propriedade intelectual e desenvolvimento: inovação, gestão e transferência tecnológica**. Passo Fundo: IMED, 2009.

BORÉM, A.; MIRANDA, G. V. **Melhoramento de plantas**. Editora UFV: Viçosa-MG. Ed 5º, 2009, 529p.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 abr. 2014.

BRASIL. 1997. **Lei n.º 9.456, de 25 de Abril de 1997**. Institui a proteção de cultivares e da outras providências. Diário Oficial da União. Brasília – DF, ano CXXXV, n.º79, p. 8241- 8246. 28 de abril de 1997. Seção 1.

CARVALHO, S. M. P., SALES F., S.,2014. Propriedade intelectual e dinâmica de inovação na agricultura. *Revista Brasileira de Inovação*, 5(2 jul/dez), 315-340.

CONTINI, E.; JÚNIOR, M. A. G. P.; SANTANA, C. A. M.; JÚNIOR, G. M.; **Exportações Motor do agronegócio brasileiro**. Revista de política agrícola, n.2, 88-102, 2012.

DEL NERO, P. A. **Propriedade Intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GORZ, André. **O imaterial**. São Paulo. Annablume, 2005.

HAMMES, B. J. **O Direito da Propriedade Intelectual**. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

LEITE, D. S.; MUNHOZ, L. L.; Biotecnologia e melhoramento das variedades de vegetais: cultivares e transgênicos. **Veredas do Direito**: Belo Horizonte, v.10, n.19, p.23-44, 2013.

MACHADO, S. T.; REIS, J. G. M. dos; SANTOS, R. C.; A cadeia produtiva da soja: uma perspectiva da estratégia de rede de suprimento enxuta. **ENCICLOPÉDIA BIOSFERA**, Centro Científico Conhecer - Goiânia, v.9, n.17; p.1-16, 2013.

MAPA (2014). Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Acesso em 08 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/>>

MIRANDA, P. **Comentários à Constituição de 1967**. 1ª ed. Tomo IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1967.

PIMENTEL, L. O. (Org.), Curso de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio. 2. Ed. rev. e atual – Brasília. Florianópolis, 2010.

PIMENTEL, L. O.; BOFF, S. O.; DEL'OLMO, F. S. (Org.). **Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ROSA, I.F.; MAKIYA, I. K. Sustentabilidade da soja brasileira no mercado internacional: gestão de trade off. In: VII CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 2011, Niterói. **Anais...CNEG**. Niterói: 2011.

Serviço Nacional de Proteção de cultivares. **Informe**. Denominação de cultivares. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/snpc/not1003.htm>>. Acessado em 06 de abril de 2014.

SÁ, C. D. **Propriedade Intelectual na cadeia de flores e plantas ornamentais: uma análise da legislação brasileira de proteção de cultivares**. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, 2010.

VIEIRA, A. C. P, BUAINAIM, A. M., LUNAS, D. A., & BONACELLI, M. B. M. "O papel da propriedade intelectual para realização da inovação tecnológica na agricultura brasileira." *IX Congresso Latino-Iberoamericano de Gestion Tecnologica-Altec*. 2011.